Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO.GDGSET.GP.Nº 795

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: 1 - O expediente do TST de 20/12/2007 a 6/1/2008 será das 12 às 18 horas

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

ISSN 1677-7018

RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ATO.GDGSET.GP.Nº 796 17 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: 1 - No período de 7 a 31/1/2008, o expediente do TST será das 12 às 19 horas.

Brasília, 17 de dezembro de 2007. RIDER NOGUEIRA DE BRITO Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ES-187554/2007-000-00-00.5TST

REQUERENTE SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSI-NO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

SINEPE/MS

ADVOGADO DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-

REQUERIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABE-LECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL

DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 171/2007-000-24-00, em relação às cláusulas 3ª, 6ª, 13, 14, 23, 24, 26, 50 e 52. Trouxe cópia, entre outras, da CCT 2005/2007 (fls. 182/188), da decisão normativa (fls. 284/286 e 289/331), das razões do recurso (fls. 337/354) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 363).

À análise.

CLÁUSULA 3ª - FINANCEIRA - REAJUSTE

Foi deferido o seguinte:
"Os salários dos Professores, dos Auxiliares Administrativos, de Serviços Gerais e do Docente, a partir de 01 (primeiro) de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - Salários Normativos - Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

| NÍVEIS DE SALÁRIOS NORMATIVOS | VALORES |
|---|---------|
| A - Educação Infantil | 4,98 |
| B - Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) | 4,98 |
| C - Ensino Fundamental (5 ^a a 8 ^a séries) | 5,86 |
| D - Ensino médio | 9,58 |
| E - Cursos Livres e Idiomas | 9,58 |
| F - Educação Superior | 17,32 |
| G - Auxiliar Administrativo | 403,94 |
| H - Auxiliar Docente | 403,94 |
| I - Auxiliar de Serviços Gerais | 396,72 |

Parágrafo Segundo - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo Terceiro - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior."

O TRT, para deferir a cláusula nos termos acima consignados, analisou os últimos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluindo que a categoria profissional, para o interstício mar/2007 a fev/2008 não conseguira a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação co-letiva. Esclareceu que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual. Acrescentou que, considerando-se os percentuais anteriormente aplicados pelas próprias partes a título de reajuste linear, chega-se à média de 5,37%.

Assim, tendo em vista a situação econômica dos estabelecimentos de ensino e a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria profissional, considerou justo e razoável o reajuste linear de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para os salários nominais pagos acima dos pisos e para os pisos. O TRT acrescentou que o índice mencionado deve ser aplicado sobre os salários de fevereiro de 2007,

ficando autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior.

Afirma o Requerente que o reajuste concedido é impossível de ser suportado pela categoria econômica. Argumenta que apre-sentou proposta em audiência de reajuste no percentual de 3,21% linear, a partir da data-base (março de 2007) e mais 0,5% a partir de outubro de 2007, e que esse percentual é inclusive superior à inflação apurada a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006, no importe 2,341%. Aduz que o percentual deferido pelo TRT confere verdadeiro ganho real aos trabalhadores, e não simples recomposição de perdas salariais. Sustenta que os preços cobrados pela categoria eco-nômica dos estabelecimentos particulares de ensino são controlados por lei, e que ao final de 2006 os estabelecimentos representados pelo Requerente planilharam seus preços de acordo com a variação de custos a título de pessoal e de custeio, prevendo tais variações de acordo com a inflação que se esperava para a data-base. Assim, a imposição de um reajustamento maior vai condená-los ao desequilíbrio econômico-financeiro e lançá-los em enormes dificuldades econômicas. Ressalta que o Requerido não apresentou nenhuma demonstração de aumento de lucratividade do setor, e pretende que o reajuste seja limitado ao percentual oferecido no curso da instrução.

Consta do acórdão do TRT que o Requerente firmou acordo com outro sindicato profissional (SINTRAE-PANTANAL), com índice apenas um pouco inferior que o deferido pelo TRT, e superior ao ofertado em audiência para o Requerido, nos seguintes termos (fl. 294): reajuste de 4% para os ocupantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental; 3,5% para os ocupantes do Ensino Médio, Cursos Livres, Idiomas e Educação Superior; - 3,46% para salários pagos acima do piso; - piso de R\$ 403,94 para auxiliares administrativos e auxiliares docentes; - piso de R\$ 396,72 para auxiliares de serviços

Além disso, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante da política salarial albergada pela Lei n.o 10.192/01, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste deferido pelo TRT, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, já que não houve o atrelamento a índice de preços, o que seria proibido por lei.

Indefiro.

CLÁUSULA 6ª - FORMA DE CÁLCULO

"A remuneração do professor será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula: NÚMERO DE AULAS NA SEMANA X VALOR DA HORA-AULA X 4.5 SEMANAS + 1/6 (Descanso Semanal Remunerado) = RE-MUNERAÇÃO."

O TRT deferiu a cláusula acima por não colidir com disposição legal, e diante da ausência de impugnação pelo sindicato

Diz o Requerente que a cláusula é mera repetição do art. 320 da CLT, razão pela qual deverá ser sustada.

A fórmula prevista nesta cláusula caracteriza repetição do que consta no art. 320 da CLT, e do que se preconiza a Súmula n.º 351 deste Tribunal; desnecessária, por conseguinte, a inclusão em cláusula de sentença normativa.

CLÁUSULA 13 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

"É proibida a redução de remuneração mensal ou carga ressalvada quando ocorrer iniciativa expressa do Professor. Em qualquer hipótese é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo Primeiro - Não havendo concordância recíproca à parte que deu origem à redução prevista nesta cláusula arcará com a responsabilidade de rescisão contratual.

Parágrafo Segundo - Outras atividades, ainda que inerentes ao trabalho docente, que não sejam as de ministrar aulas, de duração temporária e determinada, poderão ser regulamentadas por contrato entre as partes, contendo a caracterização da atividade, o início e a previsão do término.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o direito da irredu-

tibilidade salarial, do dirigente sindical eleito pela categoria, conforme artigo 543."

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente afirma que a cláusula encontra-se em dissonância com o Precedente Normativo n.º 78 do TST e com o item nº 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, pois o professor pode ter a sua carga horária reduzida. Argumenta que a cláusula trará graves prejuízos aos estabelecimentos de ensino, pois não poderão executar sua proposta pedagógica, decidindo sobre o aumento ou diminuição da carga horária, e a supressão de aulas ou

A cláusula é própria para negociação, não cabendo sua imposição por meio de sentença normativa. Ademais, não se trata de cláusula preexistente, pois não constava da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, firmada entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 14 - QUINQÜÊNIO

Os estabelecimentos de ensino concederão adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) a cada período de cinco anos, sobre o salário mensal para professores e auxiliares de administração escolar na empresa, ou que vierem a completá-los durante a vigência da sentença normativa.

Parágrafo único - Fica ressalvada à instituição de ensino que possua plano de carreira mais benéfico a todos os trabalhadores da rede particular de ensino."

O TRT deferiu em parte a cláusula pretendida pelo Suscitante, mantendo a redação da cláusula da CCT 2005/2007, conforme

Sustenta o Requerente que a concessão de qüinqüênio importa em grande ônus para os estabelecimentos de ensino, na medida em que onera sobremaneira a folha de pagamento. Argumenta que o deferimento da cláusula em sede de dissídio coletivo demonstra que houve usurpação dos limites do poder normativo.

Considerando o cancelamento do Precedente Normativo n.º 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço, por meio de sentença normativa, e mais o fato de que a vantagem constava da convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 185), mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Indefiro.

CLÁUSULA 23 - DURAÇÃO DAS AULAS E INTER-VALO

"Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe de alunos ou individualmente.

Parágrafo Primeiro - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula, acrescida dos adicionais previstos neste instrumento, exceto o adicional de horas extras.

Parágrafo Segundo - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso, mediante intervalo, com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Aduz o Requerente que a cláusula não estava prevista na CCT anterior, e afronta o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Afirma que, por ser matéria regulada por lei, não poderia ter sido disciplinada pelo Tribunal, que determinou que as aulas fossem de apenas 50 minutos

O art. 24 da LDB, ao contrário do que sustenta o Requerente, não estabelece com precisão qual o tempo de duração de cada aula. Porém, não se trata de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois a cláusula em questão não consta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e o Requerente, vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate. Assim, não há como invocar-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas

Diário da Justiça - Seção 1

Defiro

CLÁUSULA 24 - ADICIONAL NOTURNO

'O trabalho noturno será considerado como aquele realizado a partir das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas, e será remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento).'

O TRT deferiu a cláusula mantendo a redação da cláusula 18 da CCT 2005/2007.

O Requerente sustenta que esta cláusula estabelece percentual muito acima do previsto na CLT, o que importa em grande impacto na folha de salários. Aduz que a cláusula, por afrontar texto de lei, deve ter sua eficácia suspensa.

Conforme a Jurisprudência desta Corte, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabe à Justica do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

No caso em exame, a vantagem constava da convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 185), devendo ser mantida.

CLÁUSULA 26 - DESCONTOS DE FALTAS

"Na ocorrência de faltas, a MANTENEDORA poderá descontar do salário do PROFESSOR, no máximo, o número de aulas em que o mesmo esteve ausente.

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Afirma o Requerente que a redação desta cláusula afronta diretamente a Lei n.º 605/49 que, em seu artigo 6º, autoriza o empregador a descontar do salário do empregado o descanso semanal remunerado na hipótese de falta.

Não se trata de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois a cláusula em questão não consta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e o Requerente, vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate. Assim, não há como invocar-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

CLÁUSULA 50 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

"Gozarão de estabilidade no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) por 60 (sessenta) dias os trabalhadores que tenham se afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, após ter recebido alta médica;

b) por 01 (um) ano, imediatamente anterior à complementação do tempo para a aposentadoria;

c) para o pai, por 02 (dois) meses após o nascimento do filho, ou adoção de criança menor de 15 (quinze) anos. Em ambas as hipóteses, o pai deverá fazer prova, junto à escola, com cópia do registro de nascimento do filho, ou do novo registro de nascimento da criança, em caso de adoção."

A cláusula foi deferida por ter a redação mais benéfica que a da cláusula 23 da CCT 2005/2007, por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula versa sobre matéria restrita à negociação coletiva, e não poderia ter sido deferida pelo

De fato, a redação da cláusula extrapola o que fora disposto na Convenção Coletiva 2005/2007. Porém não é o caso de concessão de efeito suspensivo à integralidade da cláusula, tendo em vista o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais

Assim sendo, defiro parcialmente, para adaptar a redação da cláusula, que ficará com o mesmo teor da cláusula 23 da CCT 2005/2007 (fl. 185):

"Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado professor ou auxiliar de administração escolar adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingue-se a garan-

CLÁUSULA 52 - ESTABILIDADE POR DATA-BASE

"Fica assegurada a todos os trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Professores, Auxiliares de Administração e Serviços Gerais) a estabilidade no mês que antecede a data-base, (Fevereiro), como também, um mês posterior à data-base (abril).'

A cláusula foi deferida por não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula versa sobre matéria restrita à negociação coletiva, e não poderia ter sido deferida pelo

Não se trata de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois a cláusula em questão não consta da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitante e o Requerente, vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate. Assim, não há como invocar-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais

Defiro

Ante o exposto:

- a) Defiro efeito suspensivo às cláusulas: 6ª FORMA DE CÁLCULO; 13 - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL; 23 - DURA-ÇÃO DAS AULAS E INTERVALO; 26 - DESCONTOS DE FAL-TAS; 52 - ESTABILIDADE POR DATA BASE.
- b) Defiro parcialmente efeito suspensivo à cláusula 50 -ESTABILÍDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO, que passa a ter o mesmo o teor da cláusula 23 da CCT 2005/2007 (fl. 185): "Fica assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado professor ou auxiliar de administração escolar adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingue-se a garantia.'

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO Ministro Presidente do TST